



O protesto e sua repercussão na atividade empresarial: com ênfoque no Novo Código de Processo Civil

Karin Regina Rick Rosa
17/03/2016

DELIMITAÇÃO DO TEMA

1. Protesto extrajudicial: definição e finalidade;
2. Títulos e documentos de dívida emitidos no Brasil;
3. Documentos em língua estrangeira;
4. Modalidades de protesto;
5. Procedimento e tabelião competente;
6. Certidões e cancelamento;
7. Protesto da sentença judicial condenatória;

DEFINIÇÃO:

Ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

INADIMPLÊNCIA:

- falta de pagamento

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO:

- falta de aceite; ou
- falta de devolução

FINALIDADE:

1. provar a inadimplência;
2. constituir em mora o devedor na compra e venda com reserva de domínio;
3. satisfazer pressuposto de admissibilidade para execução de contrato de câmbio;
4. fixar termo inicial dos encargos (juros e multa);
5. interromper prescrição;
6. caracterizar o estado de falência (insolvência);

FUNÇÃO PRIMÁRIA:

- provar o inadimplemento/descumprimento de obrigação constante em título ou documento de dívida;

FUNÇÃO SECUNDÁRIA:

- combater a inadimplência mediante coerção moral do devedor e contribuir para o desenvolvimento econômico;
- forma alternativa à execução;

RESUMO: funções

- Probatória;
- Conservatória;
- Informativa;

OBJETO:

Títulos e documentos de dívida:
qualquer documento representativo de
obrigação econômica

Títulos de crédito próprios/cambiais ou cambiariformes:

- nota promissória;
 - duplicata;
- letra de câmbio;
 - cheque*;

Títulos de crédito

- **Letra de câmbio e duplicata** = protestáveis por falta de aceite, de devolução ou de pagamento;
 - Devedor principal = o aceitante
- Nota promissória e cheque = protestáveis apenas por falta de pagamento;
 - Devedor principal = o emitente
- Devedores de regresso = sacadores, endossantes e avalistas. Não se sub-rogam nos direitos do portador. Adquirem direito novo, autônomo e originário.

OBJETO:

Títulos de crédito impróprios/ documentos de dívida:

- Contrato de câmbio;
- Dívida de condomínio;
- Contrato de locação;
- Sentença condenatória transitada em julgado;
 - Seguro de vida;
- Escritura pública confissão de dívida;
- Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
 - Certidão dívida ativa (CDA)

Certidão de Dívida Ativa:

- da União;
- dos Estados e Distrito Federal;
- dos Municípios;
- das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos pelo Tribunal de Contas do Estado;
- apontamento independe de depósito prévio dos emolumentos ou de outras despesas.
- protesto será lavrado pelo tabelião do domicílio do devedor;
- responsabilidade pelos dados é do apresentante;

CDA

Devedor paga



Tabelião de Protestos efetua a quitação
da GUIA DE ARRECADAÇÃO



encaminha comprovante de pagamento à unidade de
representação do ente público apresentante

DUPLICATAS

- Lei 5.474/1968
- Mercantil = emitida com lastro em uma compra e venda mercantil
- Prestação de serviços = emitida com lastro em contrato de prestação de serviços
- Aponte por indicação – meio eletrônico

Duplicata de prestação de serviços não aceita:

1. Contrato que autoriza sua emissão; e
2. Prova do cumprimento da obrigação.

OU

Declaração

Se a prestação de serviços for continuada e por pessoa jurídica.

DUPLICATA FRAUDULENTA

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas".

Requisitos para aponte de títulos e documentos de dívida

- formais exigidos em lei;
- não podem apresentar rasuras ou emendas modificadoras de suas características;

Não cabe ao tabelião investigar:

1. a origem da dívida;
2. a falsidade do documento;
3. a ocorrência de prescrição ou decadência.

Não são admitidos para protesto:

- títulos que representem direitos reais sobre mercadorias (conhecimento de frete);
- prestação diversa de pagar valor em dinheiro (ticket refeição);
- contrato de abertura de conta corrente;
- boleto de cartão de crédito;

Títulos e documentos emitidos no Brasil

Não podem estipular pagamento em:

1. ouro
2. moeda estrangeira
3. restringir/recusar curso da moeda nacional,

EXCEÇÃO:

ART. 719 CNNR

- a) contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias;
- b) contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;
- c) empréstimos e quaisquer outras obrigações de compra e venda de câmbio em geral;
- d) contratos de mútuo e quaisquer outros contratos cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

- e) contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no País;
- f) contratos de locação de bens móveis, desde que registrados no Banco Central do Brasil.

Documento língua estrangeira

1. Tradução feita por tradutor juramentado;
e
2. Certidão de registro no RTD.

MODALIDADES

Quanto à finalidade

Comum:

falta de pagamento;
falta de aceite;
falta de devolução

Especial:

falimentar;

Quanto aos efeitos

Facultativo



provar inadimplemento;

Necessário



exercício dir. regresso

Protesto para fim falimentar:

Apenas para o devedor sujeito à legislação falimentar.

Quem está sujeito à lei falimentar?

- o empresário e
- a sociedade empresária

Intimação do devedor: precisa ser na pessoa do devedor?

Lei 9492/97 – art. 14

Lei 11.101/05

Súmula 361 STJ

CNNRS – art. 729, § 2º

Lei falimentar não se aplica:

1. Empresa pública e sociedade de economia mista;
2. Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidades de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência de saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente a elas comparadas.

Art. 2º - Lei 11.101/05

PROCEDIMENTO

APRESENTAÇÃO

Recibo com as características essenciais

Títulos de crédito original.

Outros docs. admite cópia autenticada.



PROTOCOLO

Ordem cronológica no prazo de 24hs.

Apontamento no livro.

Dispensa quando apresentação por meio eletrônico



QUALIFICAÇÃO

Apenas aspectos formais. Não pode examinar prescrição, decadência.

Não cabe investigar origem ou falsidade do documento, ou avaliação subjetiva.

APRESENTAÇÃO

Onde o título/documento deve ser apresentado?

Lugar do pagamento (declarado);

Lugar do domicílio do devedor.

Cheque: domicílio do banco ou do emitente.

E se tiver mais do que um devedor?

Domicílio de qualquer um deles.

CRA

- Central de Remessa de Arquivos – CRA, sistema responsável pelo gerenciamento do Protesto, disponibilizada pelo IEPRO;
- Os títulos são disponibilizados através do site <https://crars.crabr.com.br>;
- Programa compatível com os principais navegadores;
- Baixa exigência de memória, maior autonomia e controle nos processos envolvidos, fácil acesso;
- Pode ser utilizado em qualquer dispositivo móvel com acesso à internet;
- Torna os Tabelionatos aptos a recepcionar os títulos encaminhados eletronicamente;



Instituto de Estudos de Protestos
do Rio Grande do Sul

[Home](#) [Quem Somos](#) [Documentos](#) [CRA](#) [Contato](#)

- DOCUMENTOS PARA DOWNLOAD -





OBSTA O PROTESTO

Irregularidade formal após o protocolo;
Desistência do credor/apresentante;

Pagamento;
Sustação;



PRAZO PARA PROTESTO

3 dias a contar do protocolo



INTIMAÇÃO

Prazo: 24hs. Modo: por funcionário; por correio (A/R); por edital;

Para fim falimentar: na matriz, com identificação de quem recebeu

INTIMAÇÃO

- obrigatória;
- prazo de 24 hs. do apontamento;
- responsabilidade do apresentante: identificação e endereço do devedor;
- se for falido dispensa intimação;
- não precisa ser pessoal do devedor*;
- edital quando devedor tiver domicílio fora do município de competência do tabelião;

QUEM É O DEVEDOR?

1. emitente da NP ou do cheque;
2. sacado na letra câmbio ou duplicata;
3. pessoa indicada pelo apresentante/credor;

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR VIA PROTESTO POR CARTA PROTOCOLADA POR TABELIONATO DE DOMICÍLIO DIVERSO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA.

A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (súmula 72, STJ); mora não configurada no caso concreto, pois não há qualquer indício de que o autor esgotou todos os meios de prova a fim de localizar o **devedor, para que então procedesse com a intimação por carta protocolada enviada por Tabelionato de Títulos de domicílio diverso do devedor.**

Extinção da ação **cautelar de busca e apreensão, diante da ausência de notificação regular do devedor** em mora, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sem resolução de mérito; apelo PROVIDO a estes fins.

(Apelação Cível Nº 70066193467, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 26/11/2015)

Dec-lei 911/66

- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (revogado)
- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO

Desistência do credor/apresentante antes da lavratura gera emolumentos.

Sustação liminar ou definitiva. Documento fica à disposição do Juízo. Anotação no livro protocolo.



PAGAMENTO

Prazo: 3 dias a contar da intimação.



REGISTRO DO PROTESTO

Decorrido prazo (contagem?) pagamento o protesto será lavrado.

sem

Instrumento é entregue ao apresentante.

PAGAMENTO

declarado pelo apresentante no apontamento

+

emolumentos

+

ressarcimento despesas com porte, publicação edital e imposto sobre o pagamento ou prestação contas ao apresentante.

Onde?

No tabelionato ou no banco.

Prazo?

3 dias, a contar da intimação;

MOTIVOS DO PROTESTO

1. Falta de pagamento;
2. Falta de aceite;
3. Falta de devolução.

Título vencido → sempre = falta pagamento.

Título não vencido e decorrido prazo para aceite ou devolução
→ falta de aceite

Contrato de câmbio → pode protestar por falta de cumprimento, se não houver valor a pagar

RETIFICAÇÃO DO PROTESTO

- de ofício;
- a requerimento;

Casos: erro material do tabelionato

Exige: apresentação do instrumento protesto

E

prova documental do erro

CERTIDÕES :

Prazo expedição = 5 dias;

Período = últimos 5 anos, da data do pedido.

Protesto cancelado não constará na certidão

Exceção:

- Pedido expresso do devedor;
- Ordem judicial;
- Certidões a entidades de classe ou órgãos de proteção ao crédito

Certidões de título não protestado:

Somente:

- por solicitação do devedor;
- por ordem judicial;
- quando se tratar de intimação por edital.

CANCELAMENTO DO PROTESTO

QUEM PODE SOLICITAR? Qualquer interessado
COMO? Mediante apresentação:

- a) do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada;
- b) de documento de anuência firmado (firma reconhecida) pelo credor, originário ou por endosso translativo;
- c) de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato;

CANCELAMENTO DO PROTESTO

- d) de requerimento do apresentante ou credor confessando erro na apresentação do documento;
- e) de requerimento do titular da conta-corrente bancária, acompanhado de documento comprobatório, no caso de protesto de cheque nas circunstâncias previstas no § 2º do art. 716.

**Cancelamento por outro motivo:
só mediante ordem judicial**

CANCELAMENTO DO PROTESTO

Quem pode fazer:

- tabelião de protesto; ou
- substituto; ou
- escrevente autorizado.

Tabelião **NÃO É RESPONSÁVEL** pela retirada do nome do devedor de cadastro de entidades de classe ou de proteção ao crédito.

Responsabilidade pela solicitação de cancelamento:
devedor x credor ?

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. MANUTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO APÓS QUITAÇÃO. BAIXA QUE INCUMBE AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM ORGANISMO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. Havendo o protesto decorrido de exercício regular de direito, incumbe ao devedor providenciar na baixa do mesmo. Da análise da documentação aos autos encartada, resta evidenciado o pagamento da dívida vencida em 10/06/2012 em 09/07/2016, após o protesto do título correspondente (nº 117877/5), procedido em 02/07/2014. Consoante determina o art. 26 da Lei 9.492/97, em se tratando de protesto legítimo, incumbe ao devedor a baixa do apontamento, diretamente no Tabelionato correspondente, não se podendo, destarte, impor-se à demandada obrigação que cabia ao devedor. (Recurso Cível Nº 71005062674, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 11/11/2014)

PROTESTO DA SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

Natureza = facultativo

Legitimado = exequente

Finalidade = forma alternativa à execução

PROCEDIMENTO

Trânsito em julgado da sentença



Decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo



Exequerente apresenta certidão de inteiro teor

- ✓ Nome e qualificação exequerente/ executado
- ✓ N° processo
- ✓ Valor da dívida
- ✓ Data do decurso do prazo 15 dias

PROCEDIMENTO

Intima o executado para pagar em 3 dias?



CPC não menciona. CNNRS dispõe:



“Art. 731 – O protesto lavrado em decorrência de decisão judicial independe de nova intimação.”

Remete ao art. 17, § 2º, da Lei 9492/97.

Aplica-se no caso da sentença condenatória transitada em julgado?

PROCEDIMENTO

Ajuizamento de ação rescisória pelo executado



Requerimento de anotação à margem do título

**Cabe sustação de protesto do
aponte de sentença judicial
condenatória?**

CANCELAMENTO

Requerimento do executado e determinação judicial



Ofício será expedido no prazo de 3 dias se comprovada a satisfação integral da obrigação

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em **3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetué-lo.**

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetué-lo, o **juiz mandará protestar** o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no **art. 517.**

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

PROTESTO INDEVIDO

- Ato ilícito
- Dever de indenizar danos patrimoniais e extrapatrimoniais
- Dano moral e pessoa jurídica = Súmula 227 STJ

“A **pessoa jurídica** pode ser vítima e **dano moral** (honra objetiva) quando atingida em sua imagem, credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua.”

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DUPLICATA MERCANTIL. CESSÃO À EMPRESA DE FACTORING. NEGOCIO JURÍDICO NÃO PERFECTIBILIZADO. INEXIGIBILIDADE DA CÁRTULA. **PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RÉ IPSA.** OCORRÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. I. É nula a duplicata mercantil quando não perfectibilizado o negócio jurídico subjacente. A Empresa de factoring que recebeu e apontou a **protesto** títulos a respeito de relação comercial não concretizada, pois não houve entrega das mercadorias, é responsável pelos danos decorrentes de sua conduta em razão da falta de zelo. Procedência dos pedidos de inexistência de débito e cancelamento do **protesto**.

II. Os danos morais oriundos de **protesto indevido** sequer necessitam ser comprovados, porquanto de natureza *in re ipsa*, haja vista a violação à honra objetiva da **pessoa jurídica** e as dificuldades comerciais que emanam do **protesto** de título, principalmente no que tange às relações com as demais empresas. III. Manutenção da indenização fixada na sentença, levando em consideração o caráter coercitivo e pedagógico da reparação, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70067661405, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/03/2016)

BANCOS:

- Legitimidade passiva?
- **Atuação do banco:** endosso-mandato ou endosso-translativo
- **Endosso-mandato:** figura como mero apresentante



parte ilegítima para figurar no polo passivo

- Súmula 476 STJ: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”

- **Endosso-translativo = legitimidade passiva**

Súmula 475 - Responde pelos danos decorrentes de **protesto** indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Muito obrigada e boa noite!

Karin Regina Rick Rosa
karin@tatschadvogados.adv.br